



Número: **0800333-15.2020.8.18.0074**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Simões**

Última distribuição : **26/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ministério Público, Liminar, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MARCOLANDIA (REU)			
coletividade (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9934570	27/05/2020 13:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Simões DA COMARCA DE SIMÕES
Rua José Dias, 285, Centro, SIMÕES - PI - CEP: 64585-000

PROCESSO Nº: 0800333-15.2020.8.18.0074
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
ASSUNTO(S): [Ministério Público, Liminar, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Endereço: RUA JOSÉ DIAS, 285, FÓRUM, CENTRO, SIMÕES - PI - CEP: 64585-000

REU: MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

Nome: MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA
Endereço: RUA PORFÍRIA MARIA DE SOUSA, 21, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO, MARCOLÂNDIA
- PI - CEP: 64685-000

DECISÃO O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **Vara Única da Comarca de Simões** da Comarca de SIMÕES, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

I – Relatório.

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA PROTEÇÃO DA SAÚDE E INCOLUMIDADE PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, contra todos os idealizadores da denominada “CARREATA DO TRABALHADOR - #TodosJuntosPeloComércio”, noticiada pelas mídias sociais para ocorrer no domingo, dia 31/05/2020, no Município de Marcolândia – PI, na pista localizada na saída para Caldeirão Grande do Piauí, às 07:00hrs da manhã, bem como em face daqueles que se fizerem presentes no movimento, com o propósito “Todos juntos pela rede de comércio da cidade”, cumulada com pedido de obrigação de fazer, em face do MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA/PI.

Aduziu em síntese: que começou a circular pelas redes sociais imagens convidando as pessoas da sociedade que tiverem interesse em participar da “Carreata do Trabalhador”, no dia 31 de Maio de 2020 – próximo domingo - com o lema: “Todos juntos pela rede de comércio da cidade”; que a notícias que chegaram ao conhecimento do Ministério Público, o movimento foi designado para ter início na pista localizada na saída para Caldeirão Grande do Piauí, às 07:00hrs da manhã, no Município de Marcolândia – PI; que a realização desse movimento, diante da massa de agentes convocados, poderá gerar, se não impostas as restrições cabíveis ao momento, danos irreversíveis à saúde pública, diante da crise mundial ocasionada pelo coronavírus – COVID19, que já se faz também presente no Estado do Piauí, onde já foram identificados 3720 (três mil, setecentos e vinte) casos da nova doença, 119 (cento e dezenove) óbitos, conforme informado pela Secretária de Saúde do Estado na data de 25/05/2020 - <https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a9f2a-6f9be486e8f9/page/2itOB> Acesso em 26 de maio de 2020. Inclusive no Município de Marcolândia há casos confirmados da doença – 05 (cinco); que o COVID19, registrado na China em 31 de dezembro do ano pretérito, se alastrou por quase todos os países do globo, tendo também já manifestado seus efeitos em todos os Estados da Federação brasileira; que o referido vírus tem como principais formas de transmissão o toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e objetos ou superfícies contaminadas como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos e teclados de computador, podendo gerar, aos seus

portadores, problemas respiratórios de natureza grave. Impressiona, quanto à doença, a sua velocidade de transmissão, bem como os sintomas por ela causados, especialmente em relação àqueles com comprometimento do sistema imunológico, o que está gerando em diversos países, inclusive no Brasil, um colapso no sistema de saúde sem precedentes, diante do aumento exponencial do número de infectados e do despreparo da rede de saúde para cuidar de todos os enfermos, principalmente no que tange ao número de leitos e aparelhos respiratórios; que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 30 de janeiro de 2020, declarou que os casos do novo coronavírus são uma emergência de saúde pública de interesse internacional (ESPII), asseverando, neste mês de março, que estamos observando uma pandemia, sendo registrado pela OMS, quando da declaração, que esse termo não é utilizado de forma descuidada, a indicar, portanto, a gravidade do problema posto e da necessidade de adoção de medidas sérias para o combate ao COVID-19; que a nível federal, foi editada a Lei nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estando descrita na lei uma série de medidas que podem ser adotadas pelas autoridades para contenção do patógeno, entre elas o isolamento, a quarentena, a realização compulsória de exames, testes laboratoriais, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necropsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros (art. 3º); que no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do coronavírus (Covid- 19) em todo o território nacional, a indicar a necessidade de adoção de providências por todos os gestores para promover o distanciamento social e evitar aglomerações; que no âmbito piauiense, o Governador do Estado editou uma série de Decretos que trouxeram medidas de combate à doença, sendo elas o Decreto nº 18.985, de 19 de março de 2020, Decretos 18.913, de 30 de março de 2020; 18.966, de 30 de Abril de 2020; e 18.984, de 20 de Maio de 2020, os quais importam na suspensão das atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em espaços públicos, assim como de serviços não essenciais; que o próprio município de Marcolândia seguiu a decisão do Estado do Piauí e ampliou a quarentena, tendo editado para tal mister os decretos 29/2020, que prorroga os efeitos do Decreto 17, 23, e 25, também deste município; que a ocorrência da “CARREATA DO TRABALHADOR”, noticiada pelas mídias sociais para ocorrer no domingo, dia 31/05/2020, por meio da qual são chamados a participar a sociedade como um todo com o slogan - “Todos juntos pela rede de comércio da cidade”, poderá resultar em uma indesejada aglomeração de pessoas, com risco de severos danos à saúde pública, considerando as medidas de distanciamento social determinadas pelo Governador do Estado do Piauí, que estão alinhadas às recomendações do Ministério da Saúde e das principais autoridades epidemiológicas.

Juntou documentos.

Postulou ao final:

“Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí requer o deferimento de liminar, inamulda altera pars, para que seja determinado ao MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA: A) Que adote as providências necessárias para obstar a realização da carreata “CARREATA DO TRABALHADOR - #TodosPeloComércio!”, noticiada pelas mídias sociais destacando “Todos juntos pela rede de comércio da cidade”, bem como de quaisquer outros atos, congêneres ou de natureza diversa, que importem em descumprimento do isolamento determinado, inclusive com o auxílio da força policial, acaso necessário; B) Não permita qualquer forma de aglomeração, como a realização

de eventos, reuniões de qualquer natureza, carreatas, passeatas e/ou atos de concentração de pessoas, no município de Marcolândia, que esteja em desacordo com as normas do Decreto Estadual e Decreto Municipal, como meio de evitar a contaminação pelo COVID- 19, enquanto perdurar a crise anunciada; C) Promova a identificação dos responsáveis por eventos divulgados, com ato de concentração pública, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público Estadual possam responsabilizar criminalmente, especialmente considerando os tipos previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal. Em caso de descumprimento da ordem liminar, pugna o autor pela aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao demandado; Requer-se, ainda, a dispensa da oitiva prévia do requerido, diante da natureza excepcional da medida cautelar ora vindicada, não se aplicando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.437/92.”

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatados, decido.

II – Fundamentação.

Compreendo que a nova sistemática do CPC é a de tutelas provisórias, que podem ser de urgência ou evidência, afastando-se, assim, da sistemática do CPC/73 que previa a possibilidade de o autor propor ações cautelares para conservar o bem ou o direito a ser disputado na ação principal, de sorte que, na atual concepção, o autor não será mais obrigado a propor uma ação cautelar e a ação principal, podendo formular o pedido referente à tutela provisória de urgência cautelar de modo antecedente ou incidental, num único processo.

Assim sendo, recebo a petição inicial como pedido de obrigação de fazer e não fazer, c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada (CPC, art. 300), considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, §2º).

Compreendo que presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Com efeito, a probabilidade do direito encontra-se evidenciada no conjunto normativo de proteção a saúde, que possui previsão e amparos de ordem constitucional (arts. 1º, III, 6º e 196) e infraconstitucional, os quais se vê presente nas 03 esferas do governos: no plano federal criou-se a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, tendo estabelecido, entre outras, a possibilidade de isolamento e quarentena, sob pena de as pessoas que descumprirem, sujeitarem-se a responsabilização, nos termos previstos em lei (art. 3º, I e II e § 4º); no Estado do Piauí, editou-se o Decreto nº 18.985/2020, por meio do qual o Governador do Estado do Piauí declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado, para fins de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, prevendo medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), determinando a suspensão de uma série de atividades no território do Estado que possam gerar aglomeração de pessoas (art. 1º), sendo prorrogadas pelos Decretos 18.913, de 30 de março de 2020; 18.966, de 30 de Abril de 2020; e 18.984, de 20 de Maio de 2020; no âmbito do Município de Marcolândia-PI, foram editados para a finalidade os decretos 29/2020, que prorroga os efeitos do Decreto 17, 23, e 25, também deste município.

Vê-se, pois, que o conjunto normativo permanente e temporário, importam na adoção de medidas a preservar a saúde pública e, em especial, em tempos de COVID -19, na adoção de medidas de isolamento social e de proibição temporária de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas, na forma traçadas pelas autoridades sanitárias, com a finalidade de conter ou ao menos retardar, o crescimento da curva de disseminação do vírus.

Neste enfoque é que a realização da passeata compromete a saúde pública, já que tende a ter aglomerado de pessoas e com isso possibilitar a disseminação do vírus da Covid, fazendo-se surgir que a medida seja contida sem oitiva das partes adversas, sob pena de o ato se tornar ineficaz, se concedido somente ao final da lide, pois a reunião já teria ocorrido, pois agendada para o dia 31.05.2020, fazendo-se presente, pois, o perigo na demora.

Observo que se é certo que o direito de reunião e manifestação são garantias constitucionais, também é certo que a saúde e o direito a vida também os são. Considerando que perante normas constitucionais não há direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mormente as de natureza individual, deve haver ponderação dos interesses em conflito, a fim de avaliar, em cada caso, aquele que ponderará sobre o outro. No presente, penso que se mostram legítimas as atos adotadas pelo Poder Público, assim como a pretensão formulada na inicial, as quais, embora importem em restrições às liberdades de reunião e manifestação, o fazem em nome do interesse coletivo, de forma que o relevante interesse público de proteção à saúde e vida das pessoas se sobrepõem aos interesses individuais (MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000; Vide HC 103.236, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2010, 2ª T, DJE de 3-9-2010); (TJPI, MANDADO DE SEGURANÇA nº 0750206-04.2020.8.18.0000, Relator Des. ERIVAN LOPES - <http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2020/04/Decis%C3%83%C2%A3o-1.pdf>).

III – Decisão.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência e, por conseguinte determino as seguintes providências:

1. PROÍBO a realização da “Carreata do Trabalhador”, no dia 31 de Maio de 2020 – próximo domingo - com o lema: “Todos juntos pela rede de comércio da cidade”, ou outra forma de aglomeração semelhante que importem em descumprimento das orientações das autoridades sanitárias;
2. Determino ao Município de Marcolândia-PI, que não permita qualquer forma de aglomeração, como a realização de eventos, reuniões de qualquer natureza, carreatas, passeatas e/ou atos de concentração de pessoas, no município de Marcolândia, que esteja em desacordo com as normas Federais, do Decreto Estadual e Decreto Municipal, como meio de evitar a contaminação pelo COVID-19, enquanto perdurar a crise anunciada;
3. DETERMINO, ao Município de Marcolândia-PI, que promova as medidas necessárias visando a não realização desses movimentos, com a identificação dos responsáveis pela sua organização, acionamento dos órgãos de segurança, caso necessário, entre outras medidas pertinentes, com apresentação de relatório a ser encaminhado à Polícia Judiciária e o Ministério Público Estadual para fins de adoção das medidas pertinentes.
4. CITEM-SE e INTIME-SE o Município de Marcolândia-PI, por meio de seu prefeito ou procurador, para em apresentar resposta em 30 dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, bem como para ter ciência da presente decisão e adoção imediata das medidas pertinentes ao seu cumprimento;
5. Citem-se os organizadores e eventuais interessados na participação do evento, todos ainda desconhecidos, por edital, com prazo de 20 dias (arts. 256, I e 259, III, do CPC), para em 15 dias apresentarem contestações, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Cumpra-se com urgência a citação/intimação do Município de Marcolândia-PI por oficial de justiça, a fim de evitar o perecimento da medida, que pode estar comprometida, caso realizada pelo sistema, considerando os prazos de

notificações contidos nele.

Expeça-se o necessário.

1. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

2. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

SIMÕES-PI, 27 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Simões